



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0059/2024

“Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Delegado Egídio

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Egídio, que pretende dispor sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo o Autor do epigrafo Projeto de Lei, que:

A proposição deste projeto de lei que visa instituir o cadastramento geral de animais domésticos no Estado de Santa Catarina fundamenta-se na necessidade premente de implementação de políticas públicas eficientes voltadas para a promoção da saúde pública, controle epidemiológico, bem-estar animal e aprimoramento da gestão urbana.

A iniciativa também se alinha ao propósito de promover o bem-estar animal, ao possibilitar a identificação de situações de maus-tratos, negligência ou abandono. A posse responsável é fomentada mediante a implementação de um sistema que requer informações detalhadas sobre os animais, incentivando a conscientização dos tutores sobre as necessidades e cuidados adequados.

[...]. (grifos acrescentados)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, no contexto que envolve o controle populacional de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, cabe destacar, de antemão, que a **Lei estadual nº 13.918, de 27 de dezembro de 2006**, que “Institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e adota outras providências”, já regulamenta o referido assunto.

Desse modo, nos termos do art. 2º, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, o que não é o caso.

Ante ao exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, e 145, c/c o 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0059/2024.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator